



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

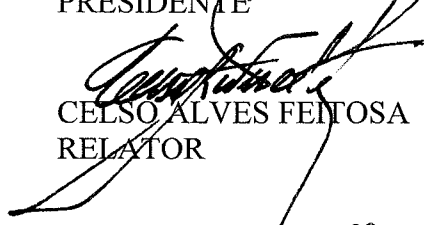
Processo n ° : 10980.015717/98-37
Recurso nr. : 103-127807
Matéria: : CSL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : OMAR CAMARGO CORRETORA DE CâMBIO E VALORES LTDA
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 15 de abril de 2003
Acórdão n°. : CSRF/01-04.516

CSSL – Decadência – É de 5 anos o prazo do Fisco para lançar, nos termos da legislação maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Verinaldo Henrique da Silva e Manoel Antonio Gadelha Dias.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FENTOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, NELSON MALMANN (Suplente Convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, DORIVAL PADOVAN, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLOVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão.

Processo n.º : 10980.015717/98-37
Acórdão n.º : CSRF/01-04.516

Recurso nr. : 103-127807
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O acórdão proferido pela 3ª Câmara, objeto do recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 5º, II do RICSRF (Portaria 55/98), restou assim ementado:

“DECADÊNCIA – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – LEI ORDINÁRIA – PRAZO DE DEZ ANOS – IMPROCEDÊNCIA EM FACE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL – A teor do artigo 146, inciso III, letra “b” da Constituição Federal de 1988, somente a lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Preliminar acolhida.”

O recurso especial de divergência (fls. 190/205) acima mencionado contém as seguintes alegações, em suma:

- Sobre a impossibilidade do Conselho em apreciar questão de inconstitucionalidade:

Acórdão 105-13111

“EX – 1992 – IRPJ – IPC/BTNF – INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS – Falece competência ao Conselho para declaração originária de inconstitucionalidade de atos normativos, ante o princípio do plenário, prerrogativa esta outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário, eis que, em matéria de direito administrativo, presumem-se constitucionais todas as normas emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo. Em sede administrativa somente é dado a apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade após a consagração do STF (art. 97, 102, III, “a” e “b” da CF)
Recurso improvido.”

- Que o art. 45 da Lei 8212/91 é plenamente aplicável à CSLL, posto ser norma especial frente ao art. 150, §4º, do CTN:

Processo n ° : 10980.015717/98-37
Acórdão n°. : CSRF/01-04.516

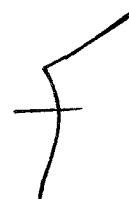
Acórdão 105-13549

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DECADÊNCIA. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído (Art. 45, Inciso I, da Lei nº 8212/91.”

As fls. 254/256 encontra-se o despacho da Presidência da 3ª Câmara recebendo o Recurso Especial de Divergência, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade, determinando fosse dada ciência ao contribuinte, bem como prazo para apresentação de contra-razões.

O contribuinte apresentou contra-razões, fls. 259/264, aduzindo, em suma, que não foi demonstrado suficientemente o dissídio jurisprudencial; que “(...) *não ocorreu declaração incidental de inconstitucionalidade, mesmo por via indireta. Decidiu a e. Câmara, em primeiro lugar, como necessário, respeitar o pressuposto fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE/148754-2 pelo que “...as contribuições, que são tributos, podem e devem ser classificadas ou como contribuições, ou como contribuições especiais ou parafiscais.” Sendo as contribuições tributos, postulado originário do STF, certamente haveriam de subordinar-se ao CTN, sendo esta a premissa essencial que motivou acolher a decadência pelas normas do CTN, e não as da Lei ordinária 8212/91, mesmo porque seriam essas endereçadas especificamente às contribuições previdenciárias, de duvidosa natureza tributária.*”

É o relatório.



Processo n ° : 10980.015717/98-37
Acórdão n°. : CSRF/01-04.516

VOTO

CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

Muito se tem discutido sobre o tema, como se pode atestar pelos seguintes julgados, das diversas Câmaras deste Conselho de Contribuintes:

“ CSL – DECADÊNCIA – 5 ANOS – O prazo para o fisco lançar a Contribuição Social sobre o Lucro é de 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de decadência nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.” (Oitava Câmara – Acórdão 108-06757 – Processo 10980.016864/99-88)

“CSLL – EXERCÍCIO 1996 – ANO CALENDÁRIO DE 1995 – RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – DECADÊNCIA – Tratando-se de crédito tributário advindo de recolhimentos a maior efetuados por iniciativa do contribuinte, tem-se que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do encerramento do período base de tributação, opera-se a extinção do direito de pleitear a restituição, nos termos do artigo 168, I, c.c. artigo 165, I, ambos do CTN”. (Sétima Câmara – Ac. 107-06444 – Processo 10768.020134/00-10)

“ CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DECADÊNCIA – A contribuição social sobre o lucro líquido, “ex vi” do disposto no art. 149, c.c. art. 195, ambos da C.F., e, ainda, em face de reiterados pronunciamentos da Suprema Corte, tem caráter tributário. Assim, em face do disposto nos arts. N. 146, III, “b”, da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional ”. (Sétima Câmara – Ac. 107-06465 – Processo 10980-015669/98-96)

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – NATUREZA JURÍDICA – CÔMPUTO DA DECADÊNCIA – A Contribuição Social sobre o Lucro, como imposto que é por excelência, subordina-se à regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional para efeitos da contagem do prazo decadencial e limitação do direito ao Fisco do pertinente lançamento. Não tem sentido a prevalência de legislação ordinária sobre a Lei Maior, extensiva deste prazo de 5 (cinco) para 10 (dez) anos.” (Terceira Câmara – Ac. 103-20724 – Processo 10980.018785/99-84)

Processo n.º : 10980.015717/98-37
Acórdão n.º : CSRF/01-04.516

“PRELIMINAR. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO IRPJ E CSLL. A partir de 1º de janeiro de 1992, o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido passaram a ser devidos mensalmente e na medida em que os lucros eram apurados e, portanto, os referidos tributos passaram a ser lançados na modalidade de lançamento por homologação conforme jurisprudência uniformizada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e, por via de consequência, a contagem do prazo decadencial passou a ter início no mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador”. (Primeira Câmara – Ac. 101-93576 – Processo 13830.001019/97-49)

“DECADÊNCIA –CSLL- DECADÊNCIA – Por se tratar de tributo cuja modalidade de lançamento é por homologação, expirado cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito” (Primeira Câmara – Ac. 101-93460 – Processo 10980.01812/99-61)

“DECADÊNCIA –CSLL- DECADÊNCIA – Por se tratar de tributo cuja modalidade de lançamento é por homologação, expirado cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito” (Primeira Câmara – Ac. 101-93356 – Processo 10980.017653/99-61)

Os julgados estão embasados na natureza tributária da contribuição social e no fato de que tendo o artigo 146, III, “b”, fixado que em matéria de decadência e prescrição só lei complementar é admitida, resta afastada a aplicação do disposto na Lei 8.212/91, em seu artigo n. 45.

Por outro lado, entendo ainda como tem fixado a Conselheira Sandra Maria Faroni, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:

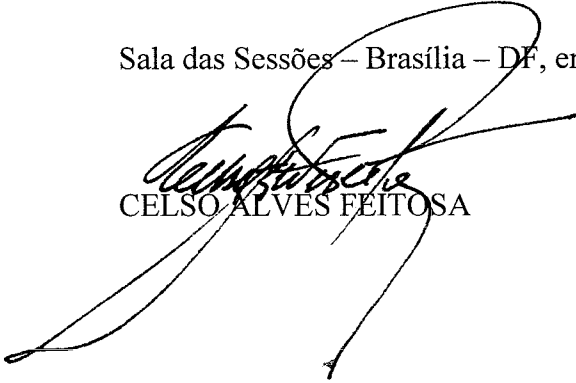
“Por conseguinte, o prazo referido no art. 45 (cuja constitucionalidade não cabe aqui discutir) seria aplicável apenas às contribuições previdenciárias, cuja competência para constituição é do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS (Note-se todos os parágrafos do artigo 45 da Lei 8.212/91 tratam apenas das contribuições previdenciárias, de competência do INSS). O artigo 45, incluído seus parágrafos, se referem claramente ao seu destinatário, que é a Seguridade Social, e não a Receita Federal. A seguridade Social, de cujo direito cuida o art. 45 da Lei 8212/91, é representada pelos órgãos descentralizados do Ministério da Previdência e Assistência Social (autarquias, que são entidades da administração indireta), ao passo que a Receita Federal é órgão da administração direta da União, conforme Decreto-lei 200/67”. (Ac. 101-93.460)

Processo n ° : 10980.015717/98-37
Acórdão n°. : CSRF/01-04.516

Voto assim no sentido de afastar os argumentos expostos pela ilustre Procuradoria da Fazenda Nacional.

É como voto.

Sala das Sessões – Brasília – DF, em 15 de abril de 2003



CELSON ALVES FEITOSA